SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133232 - GO (2026/0417451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA MARCELINO (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ACHADOS PSICOMÉTRICOS DESFAVORÁVEIS. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLÊNCIA CONCRETA DO MODUS OPERANDI. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSUFICIENTE ISOLADAMENTE. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO E NOVO EXAME EM 180 DIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, ante a sua utilização como substitutivo de recurso próprio, inexistente ilegalidade flagrante.
2. A progressão de regime foi indeferida pelas instâncias ordinárias com fundamento concreto em exame criminológico que apontou traços desfavoráveis (HTP, Palográfico e EATA), histórico de vinculação a organização criminosa e violência real do roubo, sendo insuficiente, isoladamente, o atestado de bom comportamento carcerário.
3. As determinações de acompanhamento psicológico/psiquiátrico contínuo e de realização de novo exame criminológico em 180 dias não configuram requisitos adicionais, mas exercício regular do poder de cautela e do dever de fiscalização da jurisdição executória (art. 66, V e VI, da Lei de Execução Penal).
4. O laudo parcialmente favorável não vincula o julgador, que pode, com base no livre convencimento motivado, valorar os elementos técnicos e probatórios idôneos constantes dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8269b0bd-d990-4164-b488-7e44e126e66c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8269b0bd-d990-4164-b488-7e44e126e66c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1133232 - GO (2026/0417451-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA MARCELINO (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO COM ACHADOS PSICOMÉTRICOS DESFAVORÁVEIS. VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIOLÊNCIA CONCRETA DO MODUS OPERANDI. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSUFICIENTE ISOLADAMENTE. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO/PSIQUIÁTRICO E NOVO EXAME EM 180 DIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, ante a sua utilização como substitutivo de recurso próprio, inexistente ilegalidade flagrante.
2. A progressão de regime foi indeferida pelas instâncias ordinárias com fundamento concreto em exame criminológico que apontou traços desfavoráveis (HTP, Palográfico e EATA), histórico de vinculação a organização criminosa e violência real do roubo, sendo insuficiente, isoladamente, o atestado de bom comportamento carcerário.
3. As determinações de acompanhamento psicológico/psiquiátrico contínuo e de realização de novo exame criminológico em 180 dias não configuram requisitos adicionais, mas exercício regular do poder de cautela e do dever de fiscalização da jurisdição executória (art. 66, V e VI, da Lei de Execução Penal).
4. O laudo parcialmente favorável não vincula o julgador, que pode, com base no livre convencimento motivado, valorar os elementos técnicos e probatórios idôneos constantes dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 0beca063-96c3-4e31-a0a0-1ca5ff7f8aae

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de THIAGO MIRANDA MARCELINO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Agravo em Execução n. 5557060-49.2026.8.09.0000).

O writ não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inexistência de flagrante ilegalidade e destacou a idoneidade da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à ausência do requisito subjetivo, bem como a compatibilidade das medidas de acompanhamento e reavaliação com o poder de cautela da execução penal, concluindo pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fl. 171).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão, afirmando que o agravado cumpriu a fração temporal mínima e ostenta atestado de bom comportamento carcerário, além de laudo criminológico com conclusões favoráveis (e-STJ fls. 180/181).

Aduz que a decisão baseou-se em elementos abstratos, como a gravidade dos delitos e a pena remanescente, em desconformidade com a Lei de Execução Penal (e-STJ fl. 182).

Sustenta, ademais, a ilegalidade da imposição de acompanhamento psicológico e psiquiátrico contínuo e da fixação de prazo de 180 dias para novo exame criminológico, por configurarem requisitos adicionais não previstos na legislação de execução penal (e-STJ fl. 183).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo caso de retratação, a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado (e-STJ fls. 177 e 183/184).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA60968653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 0beca063-96c3-4e31-a0a0-1ca5ff7f8aae

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão. Antes de apreciar a tese, cumpre transcrever, literalmente, os fundamentos das instâncias ordinárias. O Juízo das Execuções indeferiu o pedido nos seguintes termos (e-STJ fls. 111/112):

"Ante o exposto, por não cumprir o requisito subjetivo, INDEFIRO A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO de THIAGO MIRANDA MARCELINO. DETERMINO que a Gerência de Assistência Biopsicossocial da Polícia Penal (GEAB), realize em favor da PPL acompanhamento psicológico e psiquiátrico contínuo ao longo dos próximos meses. Também DETERMINO, desde já, decorrido o prazo de 180 dias desta decisão, deverá ser realizado novo exame criminológico pela Comissão Técnica de Classificação." O Tribunal de origem, ao manter a decisão, assentou (e-STJ fls. 15/16): "Realizado o exame pela Comissão Técnica de Classificação (mov. 461.1 – SEEU), o laudo, conquanto tenha opinado favoravelmente à progressão nas conclusões das equipes social e psicológica, registrou diversos elementos de atenção: o reeducando confessou ter integrado pessoalmente a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) […]. Os testes psicométricos aplicados (HTP, Palográfico e EATA) indicaram, por sua vez, traços de 'limitação psicológica, infantilidade e atraso afetivo', 'medo da vida real e baixo enfrentamento', bem como conduta 'mais guiada pelo instinto do que pelo intelecto', com 'agressividade e impulsividade' e 'tendência à dissimulação e condutas de intimidação'." Também consignou (e-STJ fls. 21/22): "o bom comportamento carcerário formal, por si só, não afasta a conclusão técnica desfavorável, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos, praticados com grave violência real."

Examinando o argumento, não procede a afirmação de que o requisito subjetivo se encontra demonstrado e que a negativa apoiou-se em fundamentos abstratos. As instâncias ordinárias valoraram, de forma concreta e atual, achados psicométricos desfavoráveis do exame criminológico (HTP, Palográfico e EATA), o histórico de vinculação a organização criminosa e elementos de inteligência penitenciária (e-STJ fls. 109/110 e 16/17), além de destacarem a violência real do *modus operandi* do roubo, inclusive com "golpe, tipo 'mata leão'" e ameaça com arma branca (e-STJ fl. 110). Nessa moldura, o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente, isoladamente,

Documento eletrônico VDA60968653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 0beca063-96c3-4e31-a0a0-1ca5ff7f8aae

para infirmar a conclusão técnica desfavorável, sendo legítima a formação de convencimento pela ausência momentânea de aptidão ao regime menos gravoso.

Aduz-se que a decisão estaria fundamentada em elementos abstratos (gravidade dos delitos e longa pena remanescente). Contudo, como visto nos trechos transcritos, houve indicação de dados objetivos e individualizados do exame e do histórico prisional, afastando a pecha de motivação genérica. O acórdão estadual também trouxe à colação julgados no sentido de que a realização e valoração de exame criminológico, quando fundamentadas nas peculiaridades do caso, são compatíveis com a aferição do requisito subjetivo na progressão (e-STJ fls. 17-18), sem que se tenha afastado o mérito por critérios abstratos.

Sustenta, ademais, a ilegalidade da imposição de acompanhamento psicológico/psiquiátrico contínuo e da fixação de prazo de 180 dias para novo exame criminológico, por configurarem requisitos adicionais não previstos em lei. Sobre o ponto, o Juízo singular determinou as providências já transcritas (e-STJ fls. 111/112), e o Tribunal estadual afirmou que "tais medidas não representam a criação de requisitos adicionais destituídos de amparo legal, mas sim o exercício regular do poder de cautela e do dever de fiscalização inerentes à jurisdição executória, na forma do artigo 66, V e VI, da Lei de Execução Penal" (e-STJ fl. 19), citando ainda julgados locais que reconhecem a razoabilidade de "novo exame criminológico em prazo razoável" e de "acompanhamento terapêutico" como medidas de zelo ressocializador (e-STJ fl. 20). A análise é correta. O art. 66, V e VI, da LEP confere atribuição para "zelar pelo correto cumprimento da pena" e "determinar […] providências necessárias ao desenvolvimento da execução". As medidas fixadas não criam requisito material novo nem condicionam juridicamente a futura concessão do benefício; estabelecem acompanhamento técnico e reavaliação próxima no tempo, com base em elementos concretos, preservando a individualização da execução e a possibilidade de renovação de pedido por superveniência relevante. Não se evidencia ilegalidade flagrante.

Por fim, a insurgência contra o suposto "afastamento de laudo favorável" não encontra amparo nos autos. As instâncias ordinárias explicitaram que, não obstante conclusões favoráveis nas equipes social e psicológica, os testes psicométricos integrados ao mesmo exame, o histórico de organização criminosa e o relatório de inteligência compuseram motivação específica e atual para indeferir a progressão (e-STJ fls. 109/111 e 16/19). Uma vez realizado o exame, é lícito ao julgador, em face do livre convencimento motivado, não se vincular ao resultado geral, desde que fundamente, como feito, em aspectos técnicos e probatórios idôneos (e-STJ fls. 170-171).

Documento eletrônico VDA60968653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 0beca063-96c3-4e31-a0a0-1ca5ff7f8aae

Diante desse quadro, a decisão agravada, que não conheceu do habeas corpus por ausência de ilegalidade flagrante, merece ser mantida. Não há vício de colegialidade, porquanto a decisão singular encontra amparo na jurisprudência consolidada e está sujeita à revisão pelo colegiado via agravo regimental (e-STJ fl. 164).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: 0beca063-96c3-4e31-a0a0-1ca5ff7f8aae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0417451-8

AgRg no
HC 1.133.232 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 55570604920268090000 70000751620218090079

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	THIAGO MIRANDA MARCELINO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO MIRANDA MARCELINO (PRESO)
ADVOGADO	:	VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA - PR042423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:38
Código de Controle do Documento: 88EE3A85-84A9-473E-996F-6BBACB7B301C